

Senhora e possuidora de terras: a administração patrimonial das viúvas nos sertões de Quixeramobim dos séculos XVIII e XIX

ANA CECÍLIA FARIAS DE ALENCAR*

O direito de usufruir uma propriedade, dispondo dela a sua forma, fazia das viúvas “*senhoras e possuidoras*” de terras. Tal poder era adquirido na partilha dos bens de seus falecidos maridos, quando elas recebiam, dentre outros bens, a posse de fato e direito sobre as propriedades que herdavam, na qualidade de cabeça de casal daquela família. O destino dado pelas viúvas a essas propriedades de terras recebidas de herança ficou registrado nas escrituras públicas presentes nos livros de notas, objeto de estudo nesse artigo¹.

As escrituras públicas eram documentos produzidos pelos tabeliães de notas nas cidades, nas vilas e nos arredores. Elas deviam ser registradas nos chamados Livros de Notas, que continham uma apresentação na primeira página explicando a sua funcionalidade, o chamado termo de abertura. Suas folhas eram numeradas e rubricadas uma a uma, por último, o livro era assinado pela autoridade competente que fazia um termo de encerramento. A estrutura padrão de uma escritura pública devia conter, para sua validade, o seguinte: dia, mês e ano do contrato; cidade, vila, lugar e casa em que foram lavradas; o anúncio do tabelião de que as partes e as testemunhas eram pessoas de seu conhecimento, o documento era lido depois de escrito, eventualmente, era colocada alguma ressalva e, por fim, assinavam as partes, testemunhas e o tabelião.

Para essa pesquisa foram analisados 19 Livros de Notas referentes aos sertões de Quixeramobim², compreendidos entre os anos de 1762 a 1822³. Esses livros eram utilizados para registrar e validar as seguintes ações: testamento, escritura de compra e venda de terras, registro de procuração, hipotecas, cartas de alforria, escrituras de perdão de dívidas, escritura de doação, registro de posse de terras, dentre outras. Na coleta de dados foram catalogadas um total de 1.710 escrituras públicas. Dessas 163 envolviam mulheres viúvas, permitindo conhecer as movimentações econômicas dos bens recebidos de herança por elas.

* Mestra em História pela Universidade Estadual do Ceará (2014), esta pesquisa foi financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. E-mail: anaceciliahistoria@gmail.com

1 O presente artigo é parte da pesquisa desenvolvida na dissertação intitulada: Declaro que sou Dona, viúva e cabeça de casal: mulheres administradoras de bens nos sertões de Quixeramobim (1727-1822).

2 Os sertões de Quixeramobim localizam-se no centro geográfico do Estado do Ceará e fazem fronteira com os atuais municípios de Madalena, Choró, Quixadá, Boa Viagem, Pedra Branca, Senador Pompeu, Solonópole, Milhã e Banabuiú.

3 Os Livros de Notas e os processos de inventários utilizados na presente pesquisa encontram-se sob a guarda do Arquivo Público do Estado do Ceará.

Nos Livros de Notas pesquisados, foi sinalizada uma variedade de escrituras públicas, destacando-se três para análise: compra e venda de bens de raiz (terras, sítios, propriedades e casas), doação e hipoteca. Outra fonte documental utilizada foram os processos de inventários. Tal fonte possibilitou conhecer o patrimônio das viúvas no momento da partilha dos bens, permitindo ainda se fazer um cruzamento com as informações contidas nos Livros de Notas.

É importante frisar que dentre as mulheres catalogadas, foram selecionadas apenas aquelas que declaravam ser “senhora e possuidoras de terras”, ou seja, mulheres viúvas e herdeiras de terras que estavam realizando algum tipo de movimentação, apesar de, ao longo da pesquisa, também aparecerem mulheres solteiras e casadas.

Destarte, buscou-se entender como as mulheres na viuvez administravam o patrimônio recebido, em especial a propriedade de terras, tão valioso ao clã familiar. Dessa forma, dividiu-se o presente artigo em três momentos que tiveram como norteador os tipos de escrituras, que foram: as de doações, de hipotecas e as de compra e a venda de bens de raiz.

Escrituras públicas de doações

Na análise realizada nos Livros de Notas, foram encontradas as escrituras de doação, que tinham como objetivo formalizar a transferência de posse de uma determinada coisa em favor de outra pessoa, de forma gratuita e irrevogável.

As escrituras públicas produzidas no Período Colonial seguiam a determinação expressa na lei, ou seja, nas Ordenações Filipinas⁴. Segundo essa norma, para a realização de uma escritura de doação, necessitava-se que ela fosse “insinuada”. Segundo Antônio de Moraes Silva, esse termo jurídico significava que as doações careceriam de ser aprovadas pelo Governo⁵. Quando envolvia algum patrimônio, deviam

Todas as doações, assi de bens moveis, como de raiz, como de huns e outros juntamente, que passarem de trezentos cruzados ou sua valia, serão insinuadas e aprovadas per Nós [...]. E não sendo insinuadas, não valerão, salvo até a quantia de trezentos cruzados; e quanto ao mais, que passar da dita quantia, não valerão, nem

4 As Ordenações Filipinas (1613) eram um conjunto de leis que vigoraram na América Portuguesa até 1916, ano de início do Código Civil Brasileiro. Essa coletânea era composta por cinco livros de leis que versam sobre diversas temáticas. Destaca-se, nesta pesquisa, o quarto livro que versa, dentre outros temas, sobre a produção dos inventários e testamentos, bem como sobre suas formalidades no geral.

5 Dicionário da Língua Portuguesa por Antônio de Moraes Silva, a definição de insinuar as doações seria “fazê-las aprovar por El rei”. Vol.02, p. 166. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario/2/insinuado>> Acessado em: Nov. de 2014. No dicionário Houaiss definiu como “confirmar (ato) por diploma autêntico”.

terão vigor, como se nunca fossem feitas. E isto queremos que haja logar nas doações per varões⁶.

O trecho acima mostra uma preocupação com o valor a ser doado⁷, já que um único herdeiro poderia receber de seus pais uma quantia volumosa sem que os outros herdeiros soubessem. Isso geraria uma desigualdade no momento da partilha dos bens, logo a lei obrigava a registrar as doações que envolvessem quantia igual ou superior a trezentos cruzeiros. É interessante destacar que, quando a doação envolvia a mulher, ocorriam algumas mudanças, ficando da seguinte forma:

E as doações feitas por mulheres que vivam per si, quer solteiras, quer viúvas, que passarem de cento e cinquenta cruzados, ou sua valia, que cada huma valer ao tempo, que for feita, serão insinuadas; e a que o não for, valha sómente em quanto chegar á quantia de cento e cinquenta cruzados, e no que passar, não valha, nem tenha effeito, como se feita não fosse⁸.

Ao comparar os valores nas duas passagens, percebe-se que as solteiras e as viúvas só poderiam doar metade do valor permitido pelos homens, o que reforça o discurso de inferioridade a que elas estavam submetidas. Dentre as escrituras pesquisadas, nenhuma mulher solteira, maior de 25 anos, apareceu doando.

Já entre as mulheres viúvas envolvidas em doações, a propriedade de terra foi o principal patrimônio doado por elas (o que não quer dizer que não pudesse ser doado outro tipo de patrimônio). Tal episódio pode ser justificado pelo fato de a terra ser a principal riqueza das famílias no Siará grande, juntamente com os gados e os escravos. Assim, tornava-se importante fazer o registro dessa ação, como forma de comprovar a posse legal, evitando, desse modo, futuras disputas.

A doação possibilitava à viúva, ainda em vida, determinar qual herdeiro receberia certo quinhão de sua herança, o que deixa transparecer as suas estratégias e preferências diante de seu patrimônio. Uma vez que, após sua morte, caso não deixasse testamento, seguiam-se as formalidades especificadas na lei acerca da partilha de bens entre os herdeiros. Desse modo, ela tinha a oportunidade de agraciar algum parente por seus cuidados ou serviços prestados para com ela em vida, demonstrando sua gratidão através da doação de bens.

Além disso, poderia ainda acontecer de ela escolher algum sucessor dentre os seus herdeiros, mais competente para administrar as suas riquezas com sua morte. Logo,

⁶ Ordenações Filipinas Livro 4º, Título LXII - Das doações, que hão de ser insinuadas, Edições do Senado Federal. Brasília, 2004, p.860.

⁷ Segundo o dicionário Antônio de Moraes Silva (1789), o cruzado valia 480 réis. Disponível em <<http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario/3/cruzado>>

⁸ Ordenações Filipinas Livro 4º, Título LXII - Das doações, que hão de ser insinuadas, Edições do Senado Federal. Brasília, 2004, p.862.

[...] o ato de doar terras perdurou como uma estratégia utilizada pelas famílias de elite para garantir a manutenção do patrimônio rural. O sistema de doações também revela situações complexas sobre a propriedade, considerando, ainda, a ausência de uma legislação que controlasse o domínio útil da terra (MOTA, 2011:45).

A falta de uma legislação que normatizasse a posse de terras só foi suprida como as Leis de Terras que vigorou apenas a partir de 1850. Era comum o clã unir-se a outro de igual estirpe através do casamento, o que geralmente acontecia entre parentes, resguardando, assim, suas posses.

Nas escrituras de doações referentes aos sertões de Quixeramobim, as viúvas privilegiaram, de forma geral, os genros com sítios de terras, ou seja, favoreciam as filhas casadas. É o que se presencia em 1769, quando a doadora e o doador reuniam-se na fazenda Tapuyara para registrar o contrato de doação que fazia Dona Antônia Monteiro de Queiroz⁹, viúva de Antônio Alves de Azevedo, ao seu genro, João Ferreira Barboza, do produto de 330 braças de terras, no Riacho João Alves, no lugar Caxoeira, Ribeira do Banabuiú.

Da mesma forma que os genros eram escolhidos nas escrituras de doações pelas viúvas, percebe-se, nesta pesquisa, que os netos também eram escolhidos pelas avós para receber doações. Isso aconteceu com a viúva Dona Izabel dos Montes¹⁰, descendente dos primeiros colonos da região do Quixeramobim. Ela, a pedido de sua filha Maria José da Conceição e de seu genro, em 1772, assinou a escritura de doação concedendo a seu neto Manoel Fernandes Barboza 100 braças de terras no Riacho Santa Rosa. Chama atenção que o restante da família morava na mesma Fazenda da Santa Rosa onde a terra foi doada, porém apenas a filha Maria José foi privilegiada com as terras por intermédio de seu filho, o que dava o direito à filha Maria José de usufruir do patrimônio da mãe antes dos demais filhos, garantindo, assim, o seu espaço de sua descendência familiar.

Ainda em relação à doação, as Ordenações Filipinas afirmavam que esta deveria ser feita de livre e espontânea vontade das partes, de forma irrevogável, entretanto, “se aquelles, a que foram feitas, forem ingratos contra os que lhas fizeram, com razão podem per elles as ditas doações ser revogadas por causa de ingratidão”¹¹.

As “causas de ingratidão” podem ser entendidas a partir da descrição das seguintes situações:

Se o donatário disse ao doador, alguma grave injuria;

⁹ APEC, Escritura de doação, Cartório de Quixeramobim, Caixa 01, Livro 4, folha 64v, 1769.

¹⁰ APEC, Escritura de doação, Cartório de Quixeramobim, Caixa 01, Livro 5, folha 69v, 1772.

¹¹ Ordenações Filipinas, Livro 4º, Título LXIII, Op. cit, pp.863/864.

Se o ferio com pau, pedra, ou ferro, ou pôz as mãos nelle irosamente com intenção de o injuriar e deshorrar;
Se o donatário tratou negocio, ou ordenou cousa, por que viesse grande perda e dano ao doador em sua fazenda [...];
Quando o donatário per alguma maneira insidio acerca de algum perigo e dano da pessoa do doador [...];
Quando o donatário prometteu ao doador, por lhe fazer a doação, dar-lhe, ou cumprir-lhe alguma cousa, e no não fez [...]”¹².

O trecho acima alcançou também a doação realizada entre uma mãe viúva e o filho. As Ordenações Filipinas explicavam que, se a mãe ficou viúva e doou algo ao filho que teve do finado marido e, depois disso, tornou a casar, sendo esse filho ingrato com sua mãe, ela poderá revogar o contrato apenas em três situações: “se o filho insidiou a vida de sua mãe, se pôz as mãos irosamente nela e se ordenou alguma cousa em perda de sua fazenda”¹³. Nenhum caso destas três condições foi localizado durante a pesquisa.

Outro tipo de escritura eram as doações de alforrias, nas quais as viúvas também eram citadas, já que os escravos eram objetos de herança e compunham o patrimônio delas. Como no caso do dito mulatinho Francisco que a pedido de Dona Áurea de Menezes, em 1769, que “houve o escravo de herança de seu defunto marido, mas havia feito uma troca com seu neto e agora libertava o dito escravo [...]”¹⁴, ela passava a carta de alforria a favor do escravinho, após negociação com seu neto. As doações de alforria também poderiam ser anuladas, se o escravo liberto cometesse alguma das causas de ingratidão contra o doador de liberdade, o que não se presencia com Dona Áurea.

Tanto a escritura de doação de Dona Izabel como a de Dona Áurea possibilitaram perceber que as ações tomadas pelas viúvas diante de sua herança foram feitas com uma relativa independência, apesar de serem controladas pelas leis.

Escrituras públicas de hipotecas e o “Direito de Velleano”

Outra possibilidade para percorrer os caminhos da administração patrimonial das viúvas foi através da escritura de hipoteca, também denominada de escritura de dívida, obrigação e hipoteca. Tratava-se do “direito que o credor tem sobre o bem ou bens do devedor podendo ser considerado uma das mais antigas formas de negociação financeiras existente na História” (MOTA, 2011:37).

¹² Ordenações Filipinas, Livro 4º, Título LXIII, Op. cit, pp.864/865.

¹³ Ordenações Filipinas, Livro 4º, Título LXIII, Idem,ibidem.

¹⁴ APEC, Escritura de doações de alforrias, Cartório de Quixeramobim, Caixa 01, Livro de notas 4, folha 71, 1769.

O controle da ação da mulher na América Portuguesa era disseminado no seio da família patriarcal, através da figura do homem detentor do “pátrio poder” e reforçado através das Ordenações Filipinas. Um exemplo disso era o Direito Velleano, que dizia:

Por Direito He ordenando, havendo respeito à fraqueza do entender das mulheres, que não podessem fiar, nem obrigar-se por outra pessoa alguma, e em caso que o fizessam, fossem relevadas da tal obrigação por hum remédio chamado em Direito Velleano[...]; o qual foi especialmente introduzido em seu favor, por não serem danificadas obrigando-se pelos feitos alheios, que a ellas não pertencessem¹⁵.

Segundo o discurso jurídico da época transcrito acima, as mulheres não poderiam responder por elas mesmas nem por outros, devido à inata fraqueza feminina, devendo ser protegida por um dispositivo legal. Tal atitude tinha como objetivo coibir a presença das mulheres nos espaços públicos, os espaços de negociação.

O historiador Muirakytan Kennedy de Macêdo destacou que essa lei era exclusivamente destinada às mulheres e “proibia, por definição, que elas pudessem se responsabilizar pelas finanças domésticas e fossem fiadoras em negócios. Declinando desse direito, a viúva poderia gerir e assumir legalmente o timão do patrimônio dos filhos” (MACÊDO; ARAÚJO, 2014).

Tal fato se presencia no estudo das escrituras públicas nas quais a mulher era parte integrante de uma transação. A Lei de Velleano era sempre citada pelo tabelião como forma de validar o documento, já que para as mulheres eram vetadas qualquer tipo de negociação. A exemplo de como ocorreu com a da viúva Ponciana Correia Vieira¹⁶, moradora na fazenda do Muxió, que, em 1803, registrou uma escritura de hipoteca contraindo uma dívida de R\$100\$000 (100 mil réis), tendo como hipotecário Manoel Alexandre de Lima. Como garantia de pagamento, a devedora deixava sob fiança um sítio de terras de criar gado, com mais seis vacas, uma besta e um cavalo, tudo avaliado em 218\$750, resultado da herança de seu falecido marido. Durante o processo da escritura, “[...] pela vendedora me foi mais dito que nem seus erdeiros ascendentes e descendentes se oporiao a validade desta escritura de que se desforrava na forma soubredita da Lei de Veliano que fala a favor das mulheres”¹⁷.

Nota-se que a viúva Ponciana se desobrigou da proteção dada pela lei de Velleano para poder validar a transação, sendo que, para tal, era necessária a figura masculina do Tabelião e das testemunhas presentes para atestar a veracidade do ato realizado por uma

¹⁵ Ordenações Filipinas, Livro 4º, Título LXI, “Do beneficio do Senatus consulto Velleano introduzido em favor das mulheres que ficao por fiadoras de outrem”, Edições do Senado Federal. Brasília, 2004, p.858.

¹⁶ APEC, Escritura de escritura de Dívida, Obrigação e Hipoteca, Cartório de Quixeramobim, Caixa 03, Livro 15, folha 74, 1803.

¹⁷ APEC, Escritura de escritura de Dívida, Obrigação e Hipoteca, Op. cit.

mulher. Depois de seis anos do contrato, a viúva foi isentada da dívida, quando o tabelião de notas registrou nas margens da escritura de hipoteca, que aquele processo não tinha mais valor, pois o credor havia sido satisfeito.

Durante a pesquisa, constatou-se que a procura das viúvas por essa prática jurídica nos sertões de Quixeramobim foi pouca.

Escrituras públicas de compra e a venda de bens de raiz¹⁸

Cada escritura pública tinha suas peculiaridades. As de compra e venda sobre bens rurais tratavam dos contratos realizados entre o outorgante, que era aquele que vendia a terra; e o outorgado, o que comprava. Era comum em documentos dessa natureza, citar o nome das pessoas envolvidas. Se o vendedor era ou não casado, além do endereço das partes interessadas. Em relação à propriedade de terra que estava sendo negociada, era comum constar às informações sobre a sua extensão. Mencionava-se como sendo “um sítio de terras” ou “uma sorte de terras”, acompanhada da descrição dos limites geográficos e o nome dos confrontantes.

Algumas propriedades negociadas eram vendidas com sua casa de vivenda encravada no sítio. A origem da terra também era mencionada, assim como a quantia pela qual a propriedade estava sendo vendida e a forma de pagamento. Quando uma das partes estava sendo representada por procurador, costumava-se apresentar uma cópia da procuração ao final da escritura.

Ao estudar as escrituras de compra e venda, nota-se que as viúvas apresentavam-se negociando as propriedades de terras diante das autoridades e do comprador. Quando eram interrogadas pelo tabelião durante o processo de produção do documento sobre a origem do latifúndio, elas justificavam ser “senhora e possuidora” das terras e que as tinham adquirido de seu falecido marido.

Nesse cenário, as mulheres viúvas, na posse dos seus “bens de raiz” (sítio, terras de plantar e casas) recebidos de herança, podiam dispô-los da forma que melhor lhes conviesse. Uma dessas possibilidades era a venda. É o que se presencia no contrato registrado em 11 de outubro de 1771, quando a viúva Marçalina Maria da Paixão, na presença das autoridades, compareceu com o objetivo de vender uma légua de terras no riacho Muxinato na ribeira do Banabuiú, onde sua fazenda “das Almas” ficava localizada ao outorgado Alferes Francisco de

¹⁸ Significava os bens imóveis relacionados nos inventários, como os sítios, terras de plantar e casas.

Paiva Machado, morador na vila do Aquiraz. Como de costume, o escrivão perguntava a origem das terras que estavam sendo negociadas pelo vendedor, sendo que a viúva explicava que a propriedade de terras:

Houve ella dita vendedora na meação que lhe tocou por morte do defunto seu marido Manoel Gomes de Freitas, e este as houve por descobrimento que dellas fes, e por concessão do governo desta capitania como consta da petição e despacho que apresentou, chego em minha presença entregou tudo ao dito comprador[...] ¹⁹.

A partir da declaração da viúva Marçalina, percebe-se que o seu finado marido era um sesmeiro daquela região. A data de sesmaria negociada fora solicitada com companheiros, em 1708, com a justificativa da criação de gado, e, após 63 anos de sua aquisição, era objeto de venda. Essa viúva fazia parte das mulheres que foram casadas com sesmeiros e povoaram aquela região e, na viuvez, tornaram-se cabeça de casal, podendo comprar, vender ou doar suas propriedades conforme sua administração.

Ao cruzar as informações contidas nos Livro de Notase nos inventários quando as mulheres se tornaram inventariantes (responsável pelo início do processo de inventário) e cabeça de casal, pode-se traçar o percurso da propriedade de terras herdada por elas e o seu destino, que algumas vezes poderia ser a venda. Foi o que aconteceu em 1769 no inventário do Capitão Brás Correia Vieira²⁰, descendente dos desbravadores da ribeira do Sitiá, Coronel Pascoal Correia Vieira e Ponciana de Sousa Barbalho. Dentre seus bens levantados, havia dois sítios de terras avaliados em 400\$000 (400 mil réis) e 176\$000 (176 mil réis), que deveriam ser repartidos entre seis filhos e a inventariante Dona Izabel Vidal de Negreiros. Na partilha dos bens, a viúva herdou as duas propriedades de terras, uma no sítio da Lagoa da Caiçara no valor de 240\$000 (240 mil réis) e a outra no sítio do Muxió avaliado em 64\$045 (64 mil e 45 réis). Passados 16 anos do encerramento do inventário, a Dona Izabel, descrita como “mulher branca e viúva”, moradora na ribeira do Sitiá, vendia ao Capitão José de Barros Ferreira um quinhão de terras do sítio Muxió. O valor acordado entre as partes foi de 73\$200 (73 mil réis). Dona Izabel informava ao tabelião que o pagamento foi feito em dinheiro e confessava já haver recebido a quantia das mãos do próprio comprador. Percebe-se que a viúva negociou a terra por um valor maior do que aquele de quando a recebera, lucrando cerca de R\$10\$155 (10 mil 155 réis). A valorização da terra é percebida nas diferenças dentre os valores, o que aparentemente favoreceu a Dona Izabel.

¹⁹ APEC, Escritura de compra e venda, Cartório de Quixeramobim, Caixa 01, Livro 05, folha 34v, 1771.

²⁰ APEC, Inventário do Brás Correia Vieira, Cartório de Quixeramobim, Caixa 03, 1769.

De forma semelhante, Dona Francisca Gomes de Castro, viúva do sesmeiro Alferes Inácio de Melo Barreto, em 1801, herdou de seu falecido marido, no valor 150\$000 (150 mil réis), “um sítio de terras de criar gado com caza de telha de taipa na Ribeira do Rio Quixeramobim, chamado a Passaje com legoa e meia de cumprido por uma banda do dito rio [...]”²¹. Dois anos depois, Dona Francisca registrou uma escritura de compra e venda negociando parte das terras recebidas de meação de seu defunto marido, na qual ela alegava também ser moradora²². Dessas terras da fazenda da Passagem, apenas 3/4 de légua de terras de criar foram negociados a Miguel Pereira Oliveira, morador na Fazenda do Retiro no valor de R\$120\$000. Nota-se o quanto ela lucrou com essa venda, pois, além dessa propriedade de terras já citada, ela recebera mais três casas, sendo uma delas com sítios de terras de criar e com aviamentos, e mais parte de um sítio que dividia com filhos.

Outra forma de negociação de terras que mulheres viúvas se envolviam era o contrato de compra. Esse tipo de negociação era respaldado nas Ordenações Filipinas, que possibilitavam as viúvas vivenciarem situações que para as mulheres casadas ou solteiras dessa época eram mais incomuns, como negociar terras, administrar fazenda, solicitar as autoridades para ampliar seu terreno, tomar posse de terras devolutas, dotar filhos, atualizar-se da lei para evitar embargos e buscar um representante legal para representá-la.

Todas essas situações descritas acima, a viúva Eugênia Izabel Maria chegou a realizar nos sertões do Quixeramobim. Nos Livros de Notas, a primeira vez que ela é citada foi em 1785, quando formalizava a compra de meia légua de terras no Riacho do Carauno, na ribeira de Quixeramobim, no valor de 50\$000 (50 mil réis)²³ dos proprietários Alferes Antônio Rodrigues Jesus e sua esposa. Nesta ocasião, vale frisar que a compra já havia sido acertada e paga anteriormente com o vendedor, o que sugere que, apesar da lei, havia o costume de negociar “das mãos”, respaldado na palavra e na honra dos negociantes.

Em 1788, no entanto, a viúva Eugenia Izabel, no seu sítio São Miguel, na ribeira do Quixeramobim, foi além e registrou a escritura de ato de posse²⁴ dessas terras na presença do tabelião de notas e das testemunhas. Ela apresentou duas Escrituras de compra de terras, que correspondiam as duas margens do riacho Carauno, para provar que tudo ali lhe pertencia e que ela cuidava de tudo. Na ocasião, segundo o tabelião: “foi [grifo meu] com ella [...] ao

²¹APEC, Inventário do Inácio de Melo Barreto, Cartório de Quixeramobim, Caixa 07, 1801.

²² APEC, Escritura de compra e venda, Cartório de Quixeramobim, Caixa 03, Livro 15, folha 75, 1803.

²³ APEC, Escritura de Compra e venda, Cartório de Quixeramobim, Caixa 02, Livro 09, folha 70, 1785.

²⁴APEC, Escritura de ato de posse, Cartório de Quixeramobim, Caixa 02, Livro 11, folha 22, 1788.

Terreiro da caza onde mora a dita [...], tem currais, rossado, e xiqueiro de recolher cabras que tudo havia ella feito, e entrara a dita apossada a cavar no xão, atirando com terra para o ar [...]”²⁵. Diante do que foi mostrado pela viúva e sem impedimento algum, o Tabelião deu-lhe a posse que lhe era de direito.

No ano seguinte, a viúva Eugênia fez uma procuração em que dava direitos a pessoas nomeadas por elas para representarem-na em determinadas povoações e cidades, talvez como forma de se prevenir e ter alguém que respondesse por ela na sua ausência. Ainda no mesmo ano, Eugenia Izabel solicitou ao Governo da Província uma data de sesmaria:

Diz Eugenia Izabel Maria moradora no seu Sitio de Sao Miguel, Ribeira de Quixeramobim, que fazendo o requerimento do Antecessor de V.S.^a para este permitir lhe apossar-se judicialmente de três legoas de terras ou aque se achasse no Riacho denominado Jerimu, por estar devoluto e inhabitado nas ilhargas do dito Riacho, digo, do dito Sitio da Supplicante da parte do sul [...]”²⁶.

Percebe-se que, aos poucos, a viúva foi delimitando e ampliando seu patrimônio, usando como justificativa estar povoando áreas desabitadas com o seu gado. Entretanto, os seus vizinhos Tenente Manoel Nunes de Abreu e João de Souza Viçosa, segundo a própria, estavam embargando a sua solicitação e “os fizerão Sem Dereito nenhum, eso afim de inquietarem aSupplicante; epor conter em factos insignificantes não merecem credito algum [...]”²⁷. Apesar da tentativa de barrar a posse das terras pela viúva, e sendo ao menos um deles homem com patente, não obtiveram sucesso.

Depois desse episódio, já no início do ano de 1790, sem perda de tempo Eugenia Izabel, levando consigo o despacho do Governador da Província, procurou registrar, junto ao Juiz Ordinário, o ato de posse²⁸ da carta de sesmaria. No entanto, durante o processo de escritura a seu favor, o mesmo Tenente Manoel Nunes compareceu à sessão na tentativa de embargar a ação, alegando ser prejudicado com ela, porém o tabelião disse o seguinte: “[...] mandei que o dito Tenente Manoel Nunes, fosse alegar o seu direito no Juiz onde competia”. Ao final do ocorrido, a viúva recebeu a posse “Civil, Real e natural” das terras requeridas.

A viúva Eugênia Izabel, enquanto “cabeça de casal” e ciente das ameaças dos vizinhos sobre suas propriedades de terras, preocupou-se em produzir documentos como a escritura de ato de posse, que excluísse qualquer dúvida às autoridades sobre a legitimidade da posse de

²⁵ APEC, Escritura de ato de posse, Cartório de Quixeramobim, Op. cit.

²⁶ APEC. Data de Sesmarias do Ceará, nº 622, Vol.06, Ano 1789.

²⁷ APEC. Data de Sesmarias do Ceará, Op.cit.

²⁸ APEC, Escritura de ato de posse, Cartório de Quixeramobim, Caixa 02, Livro 11, folha 83, 1790.

suas terras. Além disso, evitaria problemas na transmissão de seus bens aos seus herdeiros no momento de sua morte.

O que aconteceu com Eugênia, da mesma forma, aconteceu com sua filha Ana Francisca de Melo, casada com João Manoel de Souza. Em 1816, ela recebeu bens de herança de sua mãe e vendeu, através da escritura de compra e venda²⁹, as propriedades de terras no riacho Carauno, ribeira do Quixeramobim, justificando ser fruto de herança de sua defunta mãe, a viúva Eugênia Izabel, e que havia recebido através do dote no valor de 80\$00 (80 mil réis). Nota-se que a viúva se preocupou em transmitir para filha sua propriedade de terras em vida, utilizando para tal o benefício do dote³⁰, já que este era dado em vida, não havendo querela com os outros irmãos.

O caso da viúva Eugênia e tantas outras mulheres aqui retratadas merecem destaque, pois, além de herdar propriedades de terras e negociá-las, elas foram adiante, solicitando carta de sesmarias com o objetivo de ampliar suas terras, mostrando que o espaço trilhado pelas mulheres viúvas poderia ir mais distante do que é conhecido por nossa História Local, mostrando que as leis tentaram subjugar-las, mas o novo lugar social herdado com a morte fazia com que elas aparecessem de forma ativa nos documentos.

O livro *Donas e Plebeias* da historiada Nizza da Silva confirma que a realidade constatada nessa pesquisa para os sertões de Quixeramobim também foi vivenciada por outras viúvas localizadas em outras regiões, como Bahia, Maranhão e São Paulo. Ela afirma que

Não há dúvida que muitas donas eram senhoras de terras. Vemos isso através de suas heranças, mas também através dos pedidos de sesmarias ou de confirmação destas. De norte a sul dirigiram-se aos governadores das capitanias pedindo em locais bem determinados, argumentando possuir escravos e condições de explorar. Uma vez concedidas às sesmarias pelos governadores, dirigiam-se depois ao rei a fim de obterem a confirmação régia e assim um título mais seguro (NIZZA DA SILVA, 2002:66).

Assim, os exemplos das viúvas citadas apontam para a existência de mulheres, herdeiras de sesmeiros e de famílias influentes na região, que puderam gerir suas propriedades de terras, sem auxílio de procuradores, negociando diretamente com os compradores ou vendedores, demonstrando exercer de forma ativa a função de “cabeça de casal”, contribuindo para manter o patrimônio familiar.

Referência bibliográfica

²⁹ APEC, Escritura de compra e venda, Cartório de Quixeramobim, Caixa 04, Livro 21, folha 18, 1816.

³⁰ Não foi localizado o inventário de Eugênia Izabel Maria e nem de sua filha.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito. In: XXVI Simpósio Nacional de História-Anpuh: 50 anos, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf>. Acessado em: 07 de agosto de 2014.

BOXER, Charles. **A mulher na expansão ultramarina ibérica, 1415-1815**. Lisboa: Livros Horizonte, 1977.

CHERQUE, Rachel Mendes Pinto. **Negócios de família e gerência de viúvas**: Senhoras administradoras de bens e pessoas. (Minas Gerais- 1750-1800), Dissertação de Mestrado. Departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG- 2002.

LIMA, Igor Renato Machado. **Trabalho e negócio feminino na vila de São Paulo**, Dissertação, Universidade de São Paulo- USP, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – FFLCH, 2006.

MACEDO, Muirakytan Kennedy de; ARAÚJO, Marta Maria de. Educação, instrução e assistência aos órfãos (Ribeira do Seridó, Capitania do Rio Grande do Norte, século XVIII). In: Cadernos de História da Educação. V.13, n.1 (2014). Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/che/article/download/25027/13870>> Acessado em outubro de 2014.

MOTTA, Márcia; GUIMARÃES, Elione (orgs.). **Propriedades e disputas**: fontes para a história dos oitocentos. Guarapuava: Unicentro, 2011; Niterói, EDUFF, 2011.

NAZZARI, Muriel. **O desaparecimento do dote**: mulheres, família e mudança social em São Paulo, Brasil, 1600 - 1900. Trd. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a formação social do Ceará** (1680-1820), Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008.

SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e Meirinhos**: A administração no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

SILVA. Maria Beatriz Nizza da. **Donas e plebeias na sociedade colonial**. Lisboa: Editorial Estampa, 2002.

FONTES

Documentação impressa

-Ordenações Filipinas

-Ordenações Filipinas Livro 4º, Título LXII, “Das doações, que hão de ser insinuadas”, Edições do Senado Federal. Brasília, 2004.

-Ordenações Filipinas, Livro 4º, Título LXI, “Do beneficio do Senatus consulto Velleano introduzido em favor das mulheres que ficam por fiadoras de outrem”, Edições do Senado Federal. Brasília, 2004.

Documentação Manuscrita

-Livro de Notas- Cartório de Quixeramobim

Escritura de doação, Cartório de Quixeramobim, Caixa 01, Livro de notas 4, folha 64v, 1769.

Escritura de doações de alforrias, Cartório de Quixeramobim, Caixa 01, Livro de notas 4, folha 71, 1769.

Escritura de compra e venda, Cartório de Quixeramobim, Caixa 01, Livro 05, folha 34v, 1771.

Escritura de doação, Cartório de Quixeramobim, Caixa 01, Livro de notas 5, folha 69v, 1772.

Escritura de Compra e venda, Cartório de Quixeramobim, Caixa 02, Livro 09, folha 70, 1785.

Escritura de ato de posse, Cartório de Quixeramobim, Caixa 02, Livro 11, folha 22, 1788.

Escritura de ato de posse, Cartório de Quixeramobim, Caixa 02, Livro 11, folha 83, 1790.

Escritura de escritura de Dívida, Obrigação e Hipoteca, Cartório de Quixeramobim, Caixa 03, Livro 15, folha 74, 1803.

Escritura de compra e venda, Cartório de Quixeramobim, Caixa 03, Livro 15, folha 75, 1803.

Escritura de compra e venda, Cartório de Quixeramobim, Caixa 04, Livro 21, folha 18, 1816.

-Inventários - Cartório de Quixeramobim

Inventário do Brás Correia Vieira, Cartório de Quixeramobim, Caixa 03, 1769.

Inventário do Inácio de Melo Barreto, Cartório de Quixeramobim, Caixa 07, 1801.

-Datas de sesmarias:

Data de Sesmarias do Ceará, nº 622, Vol.06, Ano 1789.